



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023929-73.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENO & FONSECA CONTRUTÉCNICA S/A., é apelado FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023929-73.2022.8.26.0002

Apelante: Heleno & Fonseca Contrutécnica S/A

Apelada: Fardier Logística Especializada em Cargas Especiais Ltda.

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível – F.R. de Santo Amaro)

Voto nº 14.930

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
DESPROVIDA.**

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. *É possível compreender as razões de irresignação da ré e do pedido de reforma, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Alegação rejeitada.*

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *Trata-se de alegação de descumprimento contratual com prazo prescricional de 10 anos. Incidência do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1281594/SP. Considerando-se ser fato incontroverso que os transportes ocorreram entre os anos de 2015 e 2016 e a ação foi proposta em 2022, não se operou a prescrição. Precedentes do TJSP. Alegação rejeitada.*

CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. VALOR DO VALE PEDÁGIO DEVIDO E NÃO ANTECIPADO PELA CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO MANTIDA (ART. 8º DA LEI 10.209/2001). *Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida pela transportadora em face da contratante, julgada procedente. Pagamento do vale pedágio que não poderia ser efetuado juntamente com o frete, mas de forma autônoma e identificada, sendo adiantado pelo embarcador da mercadoria. Autora que comprovou o valor despendido com os pedágios. Devido o reembolso dos valores pagos a título de pedágio, bem como a indenização na forma do art. 8º da Lei 10.209/2001. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma Julgadora. Ação julgada procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de **recurso de apelação** interposto por Heleno & Fonseca Contrutécnica S/A, no âmbito da ação de indenização por danos materiais movida por Fardier Logística Especializada em Cargas Especiais Ltda.

A r. sentença de fls. 309/317 julgou **procedente a ação**, com destaque para a fundamentação e dispositivo a seguir reproduzidos: “A arguição da falsa matéria de mérito consistente na prescrição da pretensão da autora para recebimento da multa prevista no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001 não merece acolhimento. De fato, o prazo para exercício da pretensão é de dez anos, na ausência de prazo específico ou decadencial estipulado. Anote-se, o prazo prescricional de doze meses, previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 10.209/2001, incluído pela Lei n. 14.229/2021, não deve alcançar as situações pretéritas, ora em julgamento. Nesse sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). No caso sub judice, incontroverso que o inadimplemento ocorreu em 25 de outubro de 2016. A demanda, por sua vez, foi distribuída em 18 de abril de 2022. Logo, o lapso prescricional de dez anos não teve o seu transcurso. A demanda é procedente. A vexata quaestio cinge-se à ocorrência de inadimplemento do contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, por conta da ausência de pagamento pela ré das despesas de pedágio através de vale-pedágio, conforme estabelecido na lei n. 10.209/2001, a justificar a consequente devolução das quantias pagas em dobro. Não obstante o princípio pacta sunt servanda, a conferir a natureza ao contrato de “lei entre as partes”, sofrer, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente, como as aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, devendo ser cumprida as respectivas obrigações (cf. STJ, REsp167.978/PR, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 26.05.1998). De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Caso uma das partes que entabulou a avença, ao passo que pode exigir a contraprestação respectiva, deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. Com efeito, a Lei n. 10.209/01 institui o vale-pedágio obrigatório, sob responsabilidade de seu pagamento pelo embarcador, não integrando o frete. Em especial, estabelece o seu artigo 3º, caput, que “o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete”, com sua consignação, segundo o §2º do dispositivo, no DT-e. Em caso de descumprimento da obrigação, sujeita-se o embarcador, nos termos do artigo, 8º, caput, “a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete”. Anote-se que o artigo 8º da Lei n. 10.209/01 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.031/DF, da qual foi relatora a Ministra Cármen Lúcia. Como se extrai da sua ementa: (...). Na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281; CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. Tradução Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999, p. 541). No mais, em conformidade ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, distribuindo o ônus da prova entre as partes, cabe ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do ex adverso (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 72-74). Cabia, pois, à parte requerida a comprovação da ocorrência de sua extinção, notadamente pelo pagamento do vale-pedágio. Todavia, uma vez que não provou ter quitado os valores devidos em razão do artigo 2º da Lei n. 10.209/01, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Em que pese a alegação da ré de que o valor pago pelo frete já incluía a integralidade dos custos com pedágio (fls. 190), tal prática é vedada pelo artigo 2º da Lei n. 10.209/2001 que dispõe que “o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete”. Por outro giro, a parte autora juntou

aos autos os cálculos dos pedágios em praças de pedágio de rodovias compatíveis com os fretes descritos no Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico DACTE (fls. 27/30). Demonstrado, pois de modo satisfatório que não houve antecipação tampouco ressarcimento dos valores de pedágio arcados pela empresa autora para realização dos aludidos fretes, para além de ausência de prova de que esta tenha assumido contratualmente o valor do pedágio, o que enseja a incidência da indenização contida no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001. Nesse sentido: (...). De rigor a imposição à requerida o pagamento da quantia de R\$24.355,12, correspondente ao dobro do valor do frete realizado (fls. 26). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTES ESPECIAIS, para condenar HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, ao pagamento do montante de R\$24.355,12, corrigidos monetariamente, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento, e com juros moratórios de um por cento ao mês, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Condeno, ainda, HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intime-se."

A empresa ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 335/341). Sustentou, em síntese: (a) a prescrição da pretensão autoral, (b) que o valor do pedágio já estava incluído no frete e (c) ausência de comprovação de pagamento dos pedágios. Ao final, requereu a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação.

A autora apresentou **contrarrrazões** (fls. 202/213), com preliminar de não conhecimento do recurso. No mais, pugnou pela manutenção da sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 342/343).

O recurso revelou-se apto ao conhecimento. Isso porque é possível depreender da apelação as razões da irrisignação da parte ré, bem como o pedido de reforma, inexistindo óbice ao seu recebimento. **Sendo assim, rejeito a alegação da apelada nas contrarrrazões.**

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Prescrição

Alega a ré que a pretensão autoral estaria prescrita, à vista do art. 8 da Lei nº 10.209/2021.

Pois bem, referido dispositivo legal prevê:

"Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete. (Vide ADIN 6031)

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)."

Entretanto, não é caso de aplicação daquele prazo prescricional.

Isso porque, **tratando-se de descumprimento contratual, o prazo prescricional aplicável ao caso é decenal**, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1281594/SP, Corte Especial, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, relator para acórdão o Ministro FELIX FISCHER, julgado em 15/05/2019, cuja ementa a seguir se destaca:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo

seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos"

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. Afastam-se as alegações trazidas pela ré quanto a ocorrência de nulidade em seu ato citatório, bem como a ausência de sua intimação para os atos processuais posteriores. A citação foi realizada em um dos endereços da ré, aquele que serviu como destino da mercadoria transportada (fls. 916/920). Intimações de atos posteriores que passaram a fluir a partir de cada publicação. Posterior intervenção da ré no estado em que se encontrava o processo. Incidência do art. 346 do CPC. Alegação rejeitada. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. AFASTAMENTO.** A apelante não trouxe qualquer documento apto a comprovar alteração daquela situação financeira que ensejou o deferimento da benesse pelo d. Juízo de primeiro grau (fl. 954). Ressalvada possibilidade da parte apelante - no momento oportuno e se o caso - apresentar nova impugnação com as provas que caracterizem possibilidade financeira da autora para arcar com as custas processuais, rejeita-se a alegação de revogação do benefício concedido. Impugnação rejeitada. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Trata-se de descumprimento contratual com prazo prescricional de 10 anos. Incidência do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1281594/SP. Sendo assim, uma vez verificado que os transportes ocorreram no ano de 2018 e a ação foi proposta em 2022, não se operou a prescrição. Precedentes. Alegações rejeitadas. (...). **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."**
(Apelação Cível nº 1011193-10.2022.8.26.0071, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado

em 15/08/2023)

“PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação do prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Prejudicial de mérito afastada. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Transporte rodoviário de carga. Vale-pedágio. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Insurgência da requerida Transportadora Alta Rotação Eireli. Admissibilidade. Caso dos autos em que, a autora pretende a condenação da parte ré no pagamento da importância de R\$ 150.085,12 a título de indenização por danos materiais, sob o argumento de que, com a primeira requerida tendo firmado um contrato de transporte de carga de soja entre o estabelecimento agromercantil e o silo-armazém da segunda requerida, as mesmas, de forma injustificada deram causa ao descumprimento do ajuste, em especial quanto à obrigação do pagamento prévio (mediante vale pedágio) ou posterior dos valores despendidos com os pedágios, no período de 25/02/2018 a 06/03/2018, culminando no montante devido de R\$ 75.042,56, a justificar a indenização em conformidade com o estatuído pelo art. 8º da Lei 10.209/2001. Sem razão, contudo. Peculiaridade do caso em apreço. Existindo prova do pagamento do pedágio registrado no DACTE, cai por terra o fato de que não teria sido adimplido o pedágio. Comportamento dos contratantes que deve ser pautado pela boa-fé. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (Apelação 1007594-31.2022.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HELIO FARIA, julgado em 27/10/2023)

“Ação de cobrança – Transporte rodoviário de cargas – Atraso na descarga de mercadorias – Preliminares de falta de dialeticidade, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva afastadas – Prescrição não verificada – Prazo prescricional anual previsto no art. 18 da Lei n. 11.442/2007 que é aplicável somente aos casos de danos verificados no decorrer do contrato de transporte, não incidindo na hipótese de cobrança de sobrestadia por atraso no descarregamento – Mérito – Cobrança da verba prevista no art. 11, § 5º, da Lei n. 11.442/2007 – Autora que não logrou provar a efetiva existência do atraso aventado em relação a todos os fretes objeto da demanda – Sobrestadia relativa aos fretes com destino em Santos que foram reconhecidas como devidas pela ré em correspondência eletrônica travada entre as partes, devendo, pois, sua cobrança ser acolhida – Possibilidade de colacionar documentos comprobatórios do direito até o encerramento da instrução, desde que respeitado o contraditório – Responsabilidade da ré pelo pagamento da verba decorrente do excesso de tempo no descarregamento que decorre de sua condição de contratante do serviço e de proprietária da carga, resguardado seu direito de regresso contra os causadores do atraso, conforme art. 5º-A, § 2º, da Lei n. 11.442/2007 – Procedência parcial do pedido – Recurso provido, em parte.”

(Apelação Cível nº 1000765-69.2018.8.26.0374, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador GIL COELHO, julgado em 17/08/2023)

“Ação de cobrança c/c indenização Contrato de transporte Preliminares afastadas Autora é parte legítima para propor a ação Prescrição decenal (CC, art. 205) Alegação de ausência de pagamento dos pedágios Não comprovação pela ré do pagamento do pedágio em todos os contratos Incidência da Lei 10.209/01 Autora que faz jus ao reembolso dos valores pagos a título de pedágio pela prestação do serviço de frete Apontamentos denominados "ajuda de custo" se referem ao valor do combustível Pretensão indenizatória referente à multa prevista no art. 8º da referida lei Descabimento Reconhecimento da inconstitucionalidade por decisão do C. Órgão Especial Sentença parcialmente reformada Recurso da autora parcialmente provido e desprovido o da ré” (Apelação Cível nº 1008486-11.2016.8.26.0320, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MAURÍCIO PESSOA, julgado em 21/01/2018).

Sendo assim, considerando ser fato incontroverso que os transportes ocorreram entre os anos 2015 e 2016 e a ação foi proposta em abril de 2022, não se operou a prescrição.

Em suma, rejeita-se a objeção de prescrição alegada pela ré.

2. Demais pontos dos recursos

Na petição inicial (fls. 1/22), a autora sustentou que foi contratada para realizar o serviço de transporte rodoviário de cargas à empresa ré (embarcadora). O valor do frete era calculado tendo como base o valor do produto transportado. No entanto, ao realizar o transporte dos produtos da embarcadora, passou por trechos de rodovias concedidas para a iniciativa privada, nos quais possuíam praças de pedágio. Todavia, as despesas de pedágio nunca foram fornecidas pela ré, por meio do vale-pedágio estabelecido na Lei n. 10.209/2001, sendo apenas realizado o pagamento dos valores devidos a título de frete. Por consequência, pediu a condenação da ré ao pagamento de multa, prevista no artigo 8º da Lei n. 10.209/2001, no valor de R\$ 24.355,12, equivalente ao dobro do valor dos transportes realizados, devidamente atualizados, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, corrigidos pelo IGP-M desde a data de realização do frete, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescidos de juros legais, na forma da lei.

A ré ofertou contestação (fls. 170/175). Preliminarmente, suscitou a prescrição para o exercício do direito da autora. No mérito, aduziu, em suma, que o valor pago pelo frete já incluía a integralidade dos

custos com pedágio. A procedência do pedido da autora geraria verdadeiro enriquecimento sem causa. Os contratos objeto dos autos foram cumpridos integralmente, não restando qualquer saldo em aberto. No mais, a autora não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento relativo aos pedágios. Em consequência, requereu o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência da demanda.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório existente nos autos.

A autora requereu o pagamento das despesas não antecipadas de vale pedágio.

Antes de tudo cabe destacar que nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.209/01, está previsto que:

"Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete."

Oportuno ressaltar que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido artigo, por meio da ADIN 6031, de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, julgada em 27/03/2020, destacando-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática

*entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. **Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001."*

A Turma julgadora já reconheceu a aplicabilidade do referido dispositivo, nos precedentes, a seguir destacados por suas ementas, com realce das partes pertinentes:

*"VOTO Nº 38306 TRANSPORTE DE COISAS. VALE-PEDÁGIO. Alegação de não pagamento do vale-pedágio, tal como determina a Lei nº 10.209/01. Pretensão de indenização equivalente a duas vezes o valor do frete, conforme art. 8º da lei de regência. **Constitucionalidade da referida norma declarada pelo C. STF (ADI 6031).** Ônus da prova que deve ser atribuído à transportadora, ora Apelada, que deve atender aos seguintes requisitos, conforme orientação firmada pelo C. STJ: (i) o transporte rodoviário de carga precisa ter sido prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001); (ii) a ausência de antecipação, pelo embarcador, do vale-pedágio; e (iii) o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Somente depois de atendidos os referidos requisitos, competiria à embarcador demonstrar o adiantamento do vale-pedágio. Apelada, transportadora, que não demonstrou a exclusividade do frete, nem o pagamento dos pedágios indicados na data em que realizou os transportes. Improcedência do pedido de cobrança que se impõe. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1001201-07.2022.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/05/2023)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – insurgência em face da decisão parcial de mérito pela qual, na parte recorrida, foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por dano material decorrente da falta de reajuste no valor do frete e de indenização no pagamento dobrado do valor do frete – legalidade – art. 8º da Lei nº 10.209/2001 que prevê o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do frete – **inconstitucionalidade do referido dispositivo legal afastada em julgamento recente do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade – decisão parcialmente***

reformada para o fim de afastamento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001 e, consequentemente, do julgamento de improcedência de plano do pedido de condenação da agravada no pagamento da referida indenização – observação no sentido de que a indenização será devida somente se verificado na sentença o descumprimento pela agravada da obrigação de pagamento do vale-pedágio ao agravante. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DA FALTA DE REAJUSTE ANUAL DO VALOR DO FRETE – DESCABIMENTO – questão que se insere no âmbito da liberdade contratual das partes – ante a inexistência de obrigação legal ou contratual de reajuste periódico do preço do frete, não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se à vontade livremente manifestada pelos contratantes, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade privada – contrato que permitia ao agravante aceitar ou não os valores oferecidos pela agravada – manutenção do julgamento de improcedência do pedido em referência. Resultado: agravo parcialmente provido, com observação." (Agravado de Instrumento nº 2249456-37.2019.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/08/2020)

Incidia o artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.209/01:

"Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador."

A partir do reconhecimento da obrigação da embarcadora (ré) de pagar as despesas de vale pedágio, passa-se a analisar o caso concreto.

Quanto à alegada inclusão do vale-pedágio no frete, a Lei nº 10.209/2001 dispõe que se trata de valor autônomo, que deve ser pago de forma separada e identificada, não integrando o valor do frete, sendo antecipado pelo embarcador ao motorista.

No caso concreto, não se desincumbiu a ré do ônus de comprovar o pagamento do vale-pedágio tampouco a negociação para sua inclusão no preço do serviço, de modo que não há prova do seu adimplemento.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"Apelação. Cobrança. Transporte rodoviário de cargas Lei

10.209/2001. *Ilegitimidade de parte. Embarcador que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, conceito em que se enquadra a corré apelante (art. 1º, § 2º). Vale-pedágio - Corrés que não lograram comprovar a quitação do valor correspondente aos pedágios do trajeto pelo qual a carga foi transportada pelo autor, nos termos da citada lei. Cabível indenização correspondente a duas vezes o valor do frete a título de multa nos termos do art. 8º - Constitucionalidade reconhecida no julgamento da ADI 6031/DF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 412 e 413 do Código Civil - Sentença mantida. Recurso improvido.* (Apelação Cível nº 1042349-60.2021.8.26.0100; 14ª Câmara de Direito Privado; Relator o Desembargador THIAGO DE SIQUEIRA; julgado em 21/09/2022)

“Apelação - Ação de indenização – Transporte rodoviário de cargas – Frete e Vale-Pedágio. Antecipação do vale-pedágio pelo embarcador – Ausência de comprovação de pagamento – Necessidade de reembolso dos valores devidos conforme estabelece o artigo 3º da Lei 10.209/2001. Indenização correspondente a duas vezes o valor do frete a título de multa nos termos do artigo 8º da citada lei - Constitucionalidade reconhecida no julgamento da ADI 6031 – Valor que tem por finalidade antecipar eventuais perdas e danos, com caráter obrigatório - Inaplicabilidade do disposto nos artigos 412/413 do Código Civil - Sentença mantida – Recurso desprovido com majoração dos honorários.” (Apelação Cível nº 1000074-98.2021.8.26.0358, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 11/04/2022)

“*Ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais – Contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias – Cobrança de valor devido a título de “vale-pedágio”, não antecipado pela ré (Lei 10.209/2001) – Sentença de parcial procedência – O autor comprovou a efetiva prestação de serviços à ré, demonstrando a origem, o destino, o beneficiário da carga, o trajeto realizado e o valor pactuado a título de frete, através de ajuste verbal – Impugnação genérica pela ré, não se insurgindo quanto à efetiva prestação dos serviços tampouco comprovando o pagamento do vale pedágio – Pagamento do vale pedágio que não poderia ser efetuado juntamente com o frete, mas de forma autônoma e identificada, sendo adiantado pelo embarcador da mercadoria – Inteligência dos arts. 1º a 3º da Lei 10.209/2001 – Requerida a prova pericial pela ré, desistiu da sua produção, sem requerimento de outras provas aptas a comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) – Devido o reembolso dos valores pagos a título de pedágio, bem como a indenização na forma da Lei 10.209/2001 – Sentença mantida – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

— *Recurso negado.*". (Apelação Cível nº 0003805-73.2019.8.26.0008, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 17/03/2023)

Por outro lado, os valores dos pedágios foram suficientemente demonstrados pela autora (fls. 27/30). Diante disso, cabível a aplicação da indenização prevista no artigo 8º da Lei 10.209/2001, tratando-se de valor que tem por finalidade antecipar eventuais perdas e danos, com caráter obrigatório.

Nessa mesma linha, ainda destacam-se os seguintes precedentes desta C. Turma Julgadora:

"APELAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE DE MERCADORIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALE-PEDÁGIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. Incumbia à apelante, na qualidade de embarcador da mercadoria, demonstrar o pagamento adiantado do vale pedágio que não poderia ser efetuado juntamente com o frete. Inócua seria a prova do pagamento dos pedágios. A própria conclusão do percurso rodoviário permite tal conclusão. Indenização questionada que foi aplicada em consonância com o disposto no art. 8º da Lei 10.209/2001, conforme decidido na ADI 6031 STF. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1056335-74.2022.8.26.0576; Relator o Desembargador CELSO ALVES DE REZENDE; julgado em 23/08/2024)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Trata-se de alegação de descumprimento contratual com prazo prescricional de 10 anos. Incidência do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1281594/SP. Considerando-se ser fato incontroverso que os transportes ocorreram até o ano de 2016 e a ação foi proposta em 2021, não se operou a prescrição. Precedentes do TJSP. Ademais, a alteração legislativa que incluiu o parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 ocorreu apenas em outubro de 2021, ao passo em que a ação – insista-se – foi distribuída em março de 2021. E seria de todo inaplicável, ainda que em hipótese, prazo prescricional retroativo. Alegação rejeitada. CONTRATO DE TRANSPORTE. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/01. ADIANTAMENTO NÃO COMPROVADO PELO EMBARCADOR. INDENIZAÇÃO DOBRADA DEVIDA. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso das

partes. Cobrança de indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/01, em razão do não adiantamento do valor do vale-pedágio ao transportador. Prova constante dos autos suficiente para concluir que, embora tenha o embarcador (contratante) iniciado os procedimentos administrativos para que os valores fossem adiantados ao transportador, esses valores jamais lhe foram repassados. Indenização devida, correspondente ao dobro do valor líquido dos dois fretes realizados pelo autor. Precedente da Turma julgadora. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 0003393-24.2023.8.26.0002, de minha relatoria, julgado em 29/01/2025)

Concluindo-se, rejeita-se o recurso da ré.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso da ré e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para um total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (principal e encargos da mora). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator